



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.725151/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.080 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente JOSÉ WILSON DE ASSIS TRIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos/dentistas, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela Autoridade Fiscal. Não sendo comprovada a despesa, mediante documentação idônea, justifica-se a glosa do valor indevidamente deduzido a título de despesa médica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.080 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.725151/2012-54

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904		8.244,77
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			6.163,57
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2012)			2.616,88
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211		0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			17.045,22

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 10), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos do trabalho** no valor de R\$ 4.948,49 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.210,44 (um mil, duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) e **glosa de despesa** no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que não teria sido comprovada. Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho** com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****4.948,49, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.210,44.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
46.392.130/0003-80 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SP (ATIVA)						
839.970.086-68	89.485,68	84.537,19	4.948,49	13.565,03	12.354,59	1.210,44

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****30.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	287.982.598-90	ANDREA DA RIVA TAMAGI	010	15.000,00	0,00	0,00
02	287.982.598-90	ANDREA DA RIVA TAMAGI	010	8.000,00	0,00	0,00
03	287.982.598-90	ANDREA DA RIVA TAMAGI	010	7.000,00	0,00	0,00

Em 26/07/2012 (e-fl. 20), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/07), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) apresentou recibos que cumprem todos os requisitos legais para fazer prova da despesa;
- (ii) apresenta ainda relatórios dos tratamentos;

- (iii) quanto aos rendimentos omitidos, apresenta informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora para comprovar o valor declarado;
- (iv) se houve erro, foi da fonte pagadora, pelo qual não poderia ser penalizado.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 09 de dezembro de 2015, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), em Acórdão de nº 15-39.257 (fls. 25/27), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) além dos valores excessivos, o pagamento que o Contribuinte teria efetuado em favor da dentista Andréa de Riva Tamaoki não guarda proporção ou é incompatível com os valores declarados pela profissional para que tenha recebido tal quantia de um único cliente;
- (ii) diante destes indícios de inidoneidade, seria indispensável que o Contribuinte comprovasse a efetividade dos pagamentos com documentos bancários. Intimado pela fiscalização, o Interessado não apresentou as provas requeridas. Se os pagamentos foram efetuados em espécie, poderia comprovar o saque correspondente em sua conta bancária;
- (iii) ainda que se admitisse a validade formal dos comprovantes apresentados, o recibo é uma declaração particular, e por isso prova meramente relativa. Válido entre as partes para efeito de quitação de débitos, é insuficiente, perante terceiros, como prova dos pagamentos que atesta, competindo ao interessado, em caso de dúvida, comprová-los através de provas materiais;
- (iv) quanto aos rendimentos omitidos, o Impugnante apresenta dois comprovantes de rendimentos do trabalho assalariado, um de R\$ 80.970,41 e outro de R\$ 3.566,78, ambos da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo, CNPJ: 46.392.130/0003- 80. Afirma que declarou a soma destes comprovantes. Todos os rendimentos pagos a um mesmo contribuinte, sob uma mesma rubrica, devem ser informados pela fonte pagadora em um único comprovante de rendimentos. Dois comprovantes complementares, se fossem admissíveis, nada comprovariam quanto ao total recebido, pois não haveria como se excluir a possibilidade de outros comprovantes igualmente complementares que apenas deixaram de ser apresentados pelo Interessado;
- (v) verifica-se ainda que os informes de rendimentos anexados pelo Contribuinte foram emitidos antes da DIRF ter sido retificada pela fonte pagadora, como se verifica pelo extrato (e-fl. 24), que confirma as informações que serviram de base para o lançamento. Conclui-se que o Impugnante não apresenta provas hábeis e idôneas que demonstrem incorretas as informações prestadas pela fonte pagadora;
- (vi) argumenta que, se houve erro, a culpa foi da fonte pagadora. Mas a responsabilidade por infrações à legislação tributária se define

objetivamente, abstraindo-se da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

RENDIMENTOS. DIRF. ERRO NÃO COMPROVADO.

Prevalecem os rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora quando não comprovado o erro alegado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 16/12/2015, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 15-39.257, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 31), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 33/39), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas;
- (ii) apresentou diversos documentos comprobatórios, tais como: comprovantes de todos os rendimentos recebidos e seus dependentes, comprovante de dependência, comprovantes das despesas médicas, comprovantes das despesas médicas com plano de saúde;
- (iii) o acórdão recorrido não contestou a existência dos referidos documentos;
- (iv) a decisão é arbitrária e contrária à prova dos autos;
- (v) não omitiu rendimento recebido da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo, pois recebeu apenas o valor declarado de R\$ 84.537,19 e não o valor apontado de R\$ 89.485,68;
- (vi) se houve eventual retificação por parte da fonte pagadora a Recorrente não pode ser penalizada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹; Portaria CARF nº 6.786/2022² e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **16/12/2015** (e-fl. 31), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **13/01/2016** (e-fl. 41), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou na glosa da despesa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e no lançamento de ofício referente à omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.948,49 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que o Recorrente, “*não apresentou as provas requeridas*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

“Além dos valores excessivos, o pagamento que o contribuinte teria efetuado em favor da dentista Andréa de Riva Tamaoki não guarda proporção ou é incompatível com os valores declarados pela profissional para que tenha recebido tal quantia de um único cliente.

Diante destes indícios de inidoneidade, seria indispensável que o contribuinte comprovasse a efetividade dos pagamentos com documentos bancários. Intimado pela fiscalização, o interessado não apresentou as provas requeridas. Se os pagamentos foram efetuados em espécie, poderia comprovar o saque correspondente em sua conta bancária.

(...)

Quanto aos rendimentos omitidos, o impugnante apresenta dois comprovantes de rendimentos do trabalho assalariado, um de R\$ 80.970,41 e outro de R\$ 3.566,78, ambos da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo, CNPJ: 46.392.130/0003- 80. Afirmo que declarou a soma destes comprovantes. Todos os rendimentos pagos a um mesmo contribuinte, sob uma mesma rubrica, devem ser informados pela fonte pagadora em um único comprovante de rendimentos. Dois comprovantes complementares, se fossem admissíveis, nada comprovariam quanto ao total recebido, pois não haveria como se excluir a possibilidade de outros comprovante igualmente complementares que apenas deixaram de ser apresentados pelo interessado. Verifica-se ainda que os informes de rendimentos anexados pelo contribuinte foram emitidos antes da DIRF ter sido retificada pela fonte pagadora, como se verifica pelo extrato às fls. 24, que confirma as informações que serviram de base para o lançamento. Conclui-se que o impugnante não apresenta provas hábeis e idôneas que demonstrem incorretas as informações prestadas pela fonte pagadora.” (e-fls. 26/27, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa (R\$ 30.000,00) e a omissão de rendimentos (R\$ 4.948,49), em razão da ausência de apresentação de documentos bancários e de provas hábeis e idôneas que demonstrem estarem incorretas as informações prestadas pela fonte pagadora.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 33/39), o Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

Vale ressaltar que em momento algum as autoridades fiscais contestaram a autenticidade dos documentos apresentados. Simplesmente entendem que as despesas são exageradas e não guardam proporção com o ganho da profissional para ter recebido tal valor de um único cliente.

(...)

Nesse sentido, constou da referida notificação uma tabela informando que o Recorrente teria recebido da Secretaria Municipal de Finanças o valor de R\$ 89.485,68, porém, teria declarado, apenas, o valor de R\$ 84.537,19.

E certo, todavia, o Recorrente, de fato, recebeu da Secretaria Municipal de Finanças apenas o valor declarado (R\$ 84.537,19) e não o valor apontado de R\$ 89.485,68.

Tal fato é comprovado pelos documentos que já foram juntados aos autos - “Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte” - emitidos pela fonte pagadora (Secretaria Municipal de Finanças/Prefeitura de São Paulo): no primeiro deles, consta como total dos rendimentos o valor de R\$ 80.970,41, e, no segundo, o valor de R\$ 3.556,78, totalizando um montante de R\$ 84.537,19 (EXATAMENTE O VALOR DECLARADO)!

(e-fls. 35 e 38)

Da análise dos autos, em específico da “Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF” (e-fl. 24), observa-se, diferentemente do quanto alegado, que o Recorrente **recebeu rendimentos** do trabalho assalariado no exato valor constante do lançamento ora impugnado, qual seja, no montante de **R\$ 89.485,68** (oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Confira-se:

Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções				Compensação judicial	
			Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Previdência Privada	Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	6.364,01	857,44	698,35	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	6.197,45	816,35	681,20	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	6.197,45	816,35	681,20	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	7.646,61	1.214,87	681,20	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	6.551,70	913,76	681,26	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	5.458,03	1.210,44	565,92	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	13.286,73	2.376,52	1.166,23	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	6.860,48	838,39	754,57	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	7.374,01	979,61	754,57	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	8.801,19	1.372,08	754,57	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	7.374,01	1.087,50	362,23	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	7.374,01	1.081,72	363,26	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	89.485,68	13.565,03	8.164,56	48,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13ª	5.543,17	674,88	541,37	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Portanto, à luz da decisão recorrida, o Recorrente deveria apresentar documentos de comprovação relativos às despesas médicas glosadas e fazer prova de que as informações prestadas pela fonte pagadora estariam incorretas, o que de fato não fez.

A propósito:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de **despesas com médicos**, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Os **recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação**, quando solicitados pela autoridade fiscal. **Não sendo comprovada a despesa**, mediante documentação idônea, **justifica-se a glosa do valor indevidamente deduzido** a título de despesa médica. (Processo nº 19647.008231/2009-31. Acórdão nº 2001-000.011. Sessão de 27/09/2017. Relator José Ricardo Moreira, g.n.)

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS. Justifica-se a **glosa de despesas médicas** quando existem nos autos indícios de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o **contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento** e da **efetividade dos serviços**. (Processo nº 13858.000288/200504. Acórdão nº 2102-002.355. Sessão de 17/12/2012. Relatora Núbia Matos Moura, g.n.)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF. A **DIRF goza de presunção relativa de veracidade**, devendo o **Contribuinte produzir prova** satisfatória para **afastar as informações** inconsistentes ou equivocadas **dela constante**. (Processo nº 11080.720064/2011-65. Acórdão nº 2002-007.665. Sessão de 25/07/2023. Relator Marcelo de Sousa Sateles, g.n.)

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Constatada, com base em **informação prestada pela fonte pagadora, por meio de Dirf**, que o **Contribuinte recebeu rendimentos que não ofereceu à tributação**, o **imposto suplementar deve ser exigido** mediante lançamento de ofício, descontando-se o imposto retido na fonte. (Processo nº 15471.000521/2006-91. Acórdão nº 2201-00916. Sessão de 02/12/2010. Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin